C0056999A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 8.194, DE 2014

(Do Senado Federal)

PLS nº 260/2013
Ofício (SF) nº 1.510/2014

Acrescenta art. 19-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2356/2003, apensado (relator: DEP. DR. BENEDITO DIAS); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2356/2003, apensado (relator: DEP. JORGE GOMES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2356/2003 e 7562/2006, apensados, com emenda (relator: DEP. SARNEY FILHO). Pendente de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, em virtude do despacho aposto no Requerimento nº 10405/2014.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE A (O) PL-2356/2003.
EM RAZÃO DA MATÉRIA JÁ TER SIDO APRECIADA PELAS COMISSÕES, ESTA PERMANECERÁ PRONTA PARA A PAUTA EM PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Republicado em 06/11/2015 para inclusão de apensados

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2356-C/03 (7562/06), 4803/12, 5140/13, 5629/13, 6985/13, 7141/14, 7696/14, 7716/14, 8111/14, 8115/14, 8163/14, 570/15, 676/15, 1319/15, 1515/15, 1956/15, 2056/15, 2068/15, 2270/15, 2324/15 e 2710/15

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. Os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão indicar a presença da substância, conforme as disposições do regulamento.

Parágrafo único. Os rótulos de alimentos cujo teor original de lactose tenha sido alterado deverão informar o teor de lactose remanescente, conforme as disposições do regulamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decretam:

.....

CAPÍTULO III
DA ROTULAGEM

.....

Art. 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres fàcilmente legíveis.

Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento.

Art. 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.356-C, DE 2003

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nas embalagens de alimentos industrializados, o nível de gordura "trans"; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. DR. BENEDITO DIAS); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. JORGE GOMES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 7562/2006, apensado, com emenda (relator: DEP. SARNEY FILHO).

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 8194/2014.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Projeto apensado: 7562/06

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a inserção, nas embalagens de alimentos industrializados, de informação identificadora do nível de gorduras do tipo trans, posicionando-a numa linha abaixo da informação relativa ao nível de gorduras saturadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As gorduras trans não têm recebido a mesma atenção popular que as gorduras saturadas, que constam das tabelas nutricionais nas embalagens de alimentos.

No entanto, tais gorduras, responsáveis pelo sabor de alimentos como as batatas fritas industrializadas, também são capazes de entupir artérias e atuar de forma pelo menos tão prejudicial à saúde quanto as gorduras saturadas.

Nos Estados Unidos da América, a “Food and Drug Administration”, que controla a qualidade dos alimentos, já passou a exigir que a informação sobre o nível de gordura trans passe a constar das referidas tabelas, nas embalagens de alimentos, numa linha abaixo à destinada à informação sobre as gorduras saturadas.

Sendo uma iniciativa digna de louvor e que só trará maiores benefícios aos consumidores e confiabilidade à imagem dos fabricantes, entendemos por bem transpor a norma de obrigatoriedade para o ordenamento jurídico pátrio, esperando o voto favorável dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2003.

Deputado Sandes Junior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Sandes Júnior, estabelece que todos os alimentos contendo gordura “trans” tragam essa informação em seus rótulos.

Em sua justificação, o nobre Deputado salienta que os efeitos prejudiciais à saúde resultantes do consumo dessa gordura podem ser ainda piores do que os das gorduras saturadas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL 2.356, de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A partir da década de 80, a gordura “trans” - obtida depois que óleos vegetais são submetidos ao procedimento químico de hidrogenação -passou a ser usada em larga escala. As principais fontes de gordura “trans” são a margarina, biscoitos, sorvetes, batatas fritas e massas.

Recentemente, os ácidos graxos “trans” foram incluídos entre os fatores dietéticos de risco para doenças cardiovasculares e para a saúde materno-infantil, além de contribuírem para a obesidade. Essas gorduras alteram o metabolismo lipídico, elevando os níveis de LDL-colesterol (o colesterol “ruim”) e reduzindo o HDL (o colesterol “bom”).

Estudos afirmam que a gordura “trans” produz efeitos mais nocivos à saúde do que a gordura saturada. Resultados de uma pesquisa holandesa apontaram que a gordura “trans” reduziu a função vascular em quase 30% e diminuiu os níveis de colesterol HDL em cerca de 20%, quando comparada à gordura saturada.

Apesar das recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Associação Americana do Coração para o controle do consumo de alimentos que contenham ácidos graxos “trans”, a ausência, no Brasil, de informações em rótulos de produtos industrializados impede que os consumidores tenham conhecimentos necessários para alterar seus hábitos alimentares.

A esse respeito, a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - o “Código de Defesa do Consumidor” - reconhece, em seu artigo 4º, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo. Em particular, no que diz respeito à rotulagem de alimentos, estabelece que:

“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Cabe mencionar que a FDC – agência americana que regula medicamentos e alimentos – passou, recentemente, a exigir a discriminação dos teores de gorduras “trans” em rótulos de produtos.

Considerando a necessidade de se padronizar a declaração de nutrientes para a Rotulagem Nutricional Obrigatória de Alimentos e Bebidas Embalados, foi editada a Resolução – RDC nº 40, de 21 de março de 2001. Segundo essa Resolução, na listagem de nutrientes de um alimento, devem constar, entre outras, informações sobre gorduras totais e saturadas. As quantidades de gorduras “trans”, no entanto, não são computadas separadamente, visto que se encontram no total das gorduras saturadas.

Consideramos que a obrigatoriedade de constar, nas embalagens de produtos industrializados, o nível de gordura “trans”, separadamente, reduzirá a assimetria de informações entre consumidor e fabricante, dando condições para que a população possa evitar o consumo de alimentos que produzam efeitos deletérios à saúde humana.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.356, de 2003.**

Sala da Comissão, em 28 de janeiro de 2004.

Deputado Dr. BENEDITO DIAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.356/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Benedito Dias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias, Almeida de Jesus e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Léo Alcântara, Lupércio Ramos, Múcio Sá, Nelson Marquezelli, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Vittorio Medioli, Delfim Netto e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.

Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei acima ementado, o Deputado Sandes Júnior pretende tornar obrigatória a inscrição do teor de gorduras trans presentes nos alimentos, em seu rótulo, definindo, ainda, que sua inserção na embalagem deve ocorrer uma linha abaixo da informação relativa ao nível de gorduras saturadas.

O Autor alega que a população não dá a devida atenção às gorduras trans, diferente do que ocorre com as gorduras saturadas. A inclusão da informação sobre as gorduras trans, nas embalagens dos alimentos, irá trazer maiores benefícios aos consumidores.

O Projeto foi encaminhado para parecer conclusivo junto às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família e a de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo a essa última, ainda, a análise de admissibilidade.

O Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a qual considerou que a medida atende aos interesses dos consumidores e, ainda, que não é alvo de regulamentação específica, pelo que mereceria ser aprovada.

Durante o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição tem como objetivo obrigar a inserção, nas embalagens de alimentos industrializados, de informação que identifique o teor de gorduras do tipo trans. Essa é uma informação valiosa, pois as gorduras tipo trans estão associadas à elevação dos níveis de colesterol sangüíneos.

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos e que a rotulagem nutricional contribui para um consumo adequado dos mesmos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - editou, em 23 de dezembro de 2003, a RDC nº 360, que busca compatibilizar a legislação nacional com os instrumentos harmonizados no Mercosul relacionados à rotulagem nutricional de alimentos embalados. Essa Resolução institui a obrigatoriedade de declaração dos seguintes nutrientes, no rótulo dos alimentos: valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio (art. 2º). As empresas terão que se adequar à norma até julho de 2006.

Pelo disposto na Resolução, evidencia-se que já há normatização no sentido de tornar obrigatória a informação, nas embalagens, sobre a composição nutricional dos alimentos e, especificamente, sobre o teor de ácidos graxos trans ou gorduras trans. É desaconselhável que se edite uma lei específica para determinar que as gorduras do tipo trans constem dos rótulos das embalagens dos alimentos, pois interessa aos consumidores a informação a respeito de todos os componentes nutricionais dos alimentos e não apenas das gorduras trans. Essa obrigatoriedade está determinada pelo órgão máximo controlador e disciplinador da vigilância sanitária dos alimentos em todo o país.

As resoluções da Anvisa têm força de lei e devem ser cumpridas em todo o território nacional, sob pena de se incorrer em infração sanitária, conforme o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Assim, uma vez que existe Resolução prevendo a obrigatoriedade de se inserirem informações nutricionais sobre o teor de gorduras trans, nos rótulos dos alimentos, e de outros

componentes nutricionais igualmente importantes, está plenamente atendida a medida preconizada pela Proposição ora analisada.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio julgou a medida procedente e aprovou o Projeto de Lei em comento, alegando que só há previsão normativa para a inscrição das gorduras totais e saturadas (RDC nº 40, de 21 de março de 2001). Escapou da douta Comissão que nos antecedeu a existência da RDC nº 360, de 2003, que amplia essa obrigatoriedade, também, para as gorduras trans, conforme já mencionado anteriormente. Ressalte-se que essa Resolução foi acordada com nossos parceiros do Mercosul, o que lhe confere padrão de regulamento técnico harmonizado entre os países que compõem o bloco e mais os países associados, como o Chile e a Bolívia.

Além disso, é altamente aconselhável que regulamentos dessa natureza, por sua grande relação com o avanço do conhecimento e da tecnologia, sejam estabelecidos por meio de resoluções e não de leis, que são de difícil modificação e de lenta tramitação.

A partir das considerações feitas, fica evidenciada que a medida proposta já está devidamente prevista em normas vigentes, não sendo necessária edição de lei com esse mesmo teor. Nosso voto, portanto, é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.356, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2004.

Deputado Jorge Gomes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.356/2003, contra o voto do Deputado Nilton Baiano, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Eduardo Paes, Milton Cardias, Nazareno Fonteles, Pedro Canedo e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 7.562, DE 2006

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de folhetos explicativos e cartazes, de esclarecimentos para a população sobre gordura trans em cidades de todo o Território Nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2356/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigado à colocação de folhetos explicativos e cartazes de esclarecimentos para a população sobre gordura trans em hiper mercados, lanchonetes e restaurantes de todo o Território Nacional.

Art. 2° Os folhetos serão os padronizados e de fácil leitura, bem como os cartazes, sendo colocados em locais visíveis aos clientes dos estabelecimentos comerciais.

§1º A campanha, disposta no *caput*, será confeccionada em material impresso, de leitura simples e esclarecedora, mostrando para a população os riscos do consumo excessivo das chamadas “Gorduras Trans”.

§2º A distribuição nas unidades de saúde e nas escolas será permanente.

§3º Nos hipermercados ocorrerá num determinado dia, quando, da abertura até o fechamento do local, uma pessoa será disponibilizada, pelos órgãos competentes, para distribuir, nas mãos dos consumidores, o material impresso.

Art. 3º O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União.

Artigo 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 24, inciso XII, é clara ao afirmar:

"Artigo 24- Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre":

XII- previdência social, **proteção e defesa da saúde**"(grifos nossos).

Durante muitos anos, a gordura saturada foi considerada a grande vilã das doenças cardiovasculares. Agora, o olhar vigilante de médicos e nutricionistas volta-se contra uma prima dela, cujos efeitos podem ser ainda piores: a gordura trans. É bem provável que você nunca tenha ouvido falar dela, mas a gordura trans está no salgadinho de pacote, na batatinha frita das lanchonetes fast food, na maioria das margarinas, na pipoca de microondas, nos bolos e tortas industrializados e nas bolachas. Assim como a gordura saturada, a trans aumenta os níveis de LDL, o mau colesterol que circula no sangue. Mas seu efeito nocivo vai mais além porque ela também diminui os índices do HDL, o bom colesterol. Por ser tão perniciosa, o FDA, a agência americana de controle de alimentos e remédios, resolveu que os consumidores deveriam ser alertados. Uma norma recente obriga os fabricantes de alimentos industrializados dos Estados Unidos a identificar e discriminar no rótulo dos seus produtos a quantidade de gordura trans contida neles.

A "gordura trans" corresponde a um tipo de gordura formada por processo de hidrogenação natural, como o ocorrido no rúmen dos animais, ou por industrialização. Essa gordura encontra-se presente especialmente nos produtos industrializados.

Uma pesquisa realizada pelo Hospital do Coração, com 600 pessoas, indicou que apenas 19% dos entrevistados conheciam a "gordura trans" como exemplo de substância que faz mal à saúde. A presente medida visa à colocação de folhetos explicativos e cartazes de esclarecimentos para a população sobre gordura trans, esclarecendo à população bem como orientando a respeito dessa gordura.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares nessa Casa no tocante à iniciativa legislativa que ora submeto à consideração de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2006.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora analisado torna obrigatória a inserção, nas embalagens de alimentos industrializados, de informação identificadora do nível de gorduras do tipo trans. Dispõe, ainda, que sua inscrição na embalagem deve ocorrer uma linha abaixo da informação relativa ao nível de gorduras saturadas.

Em sua justificação, o Autor explica que tais gorduras, presentes numa série de alimentos industrializados, são capazes de entupir artérias e atuar de forma pelo menos tão prejudicial à saúde quanto as gorduras saturadas. Assim, acredita que o projeto, quando aprovado, trará benefícios aos consumidores e confiabilidade à imagem dos fabricantes.

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e foi inicialmente distribuída, com poder conclusivo, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Seguridade Social e Família para exame de mérito (RI, art. 24, II e art. 53, I).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou unanimemente o projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benedito Dias, por considerar que “a obrigatoriedade de constar, nas

embalagens de produtos industrializados, o nível de gordura “trans”, separadamente, reduzirá a assimetria de informações entre consumidor e fabricante, dando condições para que a população possa evitar o consumo de alimentos que produzam efeitos deletérios à saúde humana.”

A Comissão de Seguridade Social e Família, por sua vez, rejeitou o projeto, na forma do parecer do relator, Deputado Jorge Gomes, por considerar que a medida proposta já está prevista em norma vigente: a RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, da ANVISA.

Caracterizada a existência de pareceres divergentes, a proposição perdeu o caráter conclusivo e passou a ser de competência do Plenário, nos termos do art. 24, II, *g* do Regimento Interno.

Nesse sentido, sendo a matéria de competência do Plenário, não se abre prazo para apresentação de emendas nesta Comissão.

Recentemente, a proposição recebeu como apenso o Projeto de Lei nº 7.562, de 2006, de autoria do Deputado Carlos Nader, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de folhetos explicativos e cartazes de esclarecimentos para a população sobre gordura trans em cidades de todo o Território Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determinação regimental (art. 32, IV, *a* e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.356, de 2003 e do Projeto de Lei nº 7.562, de 2006.

Os projetos em análise tem como escopo a proteção da saúde da população. Portanto, as proposições disciplinam matéria cuja competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, XII), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa dos parlamentares é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se que os projetos também respeitam os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ressalva se faz ao art. 5º do projeto apensado, que impõe prazo para o Executivo regulamentar a lei, o que é inconstitucional por afrontar o princípio da Separação dos Poderes.

De outra parte, as proposições ora analisadas são jurídicas, pois encontram-se em conformidade com o ordenamento infraconstitucional brasileiro, bem como com os Princípios Gerais de Direito. A redação e a técnica jurídica empregadas na elaboração da proposição estão em conformidade com as orientações da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por fim, ainda que não caiba a esta Comissão se manifestar quanto ao mérito da proposição, vale aqui ressaltar que o PL 2.356, de 2003 pretende transformar em lei parte de Resolução editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em 23 de dezembro de 2003. Essa resolução – RDC nº 360 - institui a obrigatoriedade de declaração dos seguintes nutrientes, no rótulo dos alimentos: valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio. O projeto, por sua vez, torna obrigatória a inserção apenas de informação identificadora do nível de gorduras do tipo trans nas embalagens de alimentos industrializados.

Atente-se que o presente projeto foi apresentado em 23 de outubro de 2003, enquanto a RDC nº 360 foi editada em 23 de dezembro do mesmo ano. Portanto, quando o autor quis tornar obrigatória a inserção de informação sobre as gorduras trans no rótulo das embalagens de alimentos, não havia, ainda, resolução da ANVISA tratando do assunto.

Assim, chamamos a atenção dos parlamentares que irão apreciar a matéria em Plenário para a posição da Comissão de Seguridade Social e Família, que considerou desaconselhável a edição de lei específica, tratando apenas das gorduras trans.

Todavia, é preciso lembrar mais uma vez que a esta Comissão cabe manifestar-se apenas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.356, de 2003 e do Projeto de Lei nº 7.562, de 2006, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2007.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 7.562, DE 2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de folhetos explicativos e cartazes de esclarecimentos para a população sobre gordura trans em cidades de todo o Território Nacional.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 5º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2007.

Deputado SARNEY FILHO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.356/2003 e do de nº 7.562/2006, apensado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho. O Deputado Wolney Queiroz apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Neucimar Fraga - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, João Paulo Cunha, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Iriny Lopes, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandes Júnior, Severiano Alves, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJC

Suprima-se o art. 5º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ

Achamos por bem reforçar nossa posição favorável ao judicioso Parecer do nobre colega SARNEY FILHO, Relator das proposições em epígrafe neste Órgão Técnico, no presente Voto em Separado.

Realmente, além da correta análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, obrigatória na peça, o Relator fez observações muito pertinentes a respeito da edição da Resolução (RDC nº 360) da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, posteriormente à apresentação do Projeto principal, o que exigirá atenção de todos na votação em Plenário tendo em vista a posição da CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, sobre o assunto.

Isto posto, endossamos os argumentos do Relator e acompanhamos seu voto.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

PROJETO DE LEI N.º 4.803, DE 2012

(Do Sr. Valadares Filho)

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre alimentos com substâncias potencialmente causadoras de danos à saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2356/2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as informações de qualquer natureza colocadas à disposição do público sobre alimentos potencialmente causadores de danos à saúde.

§ 1º Considera-se, para efeito desta Lei, como alimentos potencialmente causadores de dano à saúde:

I - bebidas com baixo teor nutricional;

II - alimentos com elevada quantidade de:

a) açúcar;

b) gordura saturada;

c) gordura trans;

d) alto teor de sódio.

§ 2º As definições sobre os alimentos e seus componentes são aquelas estipuladas pelo órgão especializado da administração pública.

Art. 2º As informações de qualquer natureza sobre os produtos especificados no art. 1º deverão conter advertências sobre os riscos à saúde que o consumo excessivo destes acarreta.

§ 1º No conjunto das informações a que se refere este artigo serão consideradas, especialmente:

I – a publicidade e a propaganda;

II – a promoção comercial dos alimentos.

Art. 3º As advertências a que se refere esta Lei devem alertar, especialmente:

I – para os que contenham alto teor de açúcar, sobre os riscos à obesidade e de cárie dentárias;

II - para os que contenham quantidades elevadas de gordura saturada, sobre os riscos de diabetes e de doença do coração;

III - para os que contenham quantidades elevadas de gordura trans, sobre os riscos de doença do coração;

IV - para os que contenham quantidades elevadas de gordura trans, sobre os riscos de doença do coração;

V - para os que contenham quantidades elevadas de sódio, sobre o risco de pressão alta e de doenças do coração.

§ 1º Para os alimentos que contenham mais de uma das substâncias descritas nos incisos I a V, as advertências devem ser cumulativas.

§ 2º As advertências a que se refere esta Lei devem ser destacadas nas peças de publicidade, propaganda e/ou promoção comercial dos alimentos.

Art. 4º A omissão das informações a nocividade dos produtos a que se refere esta Lei, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade, constitui crime contra as relações de consumo, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, são apenadas na forma do art. 63 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na nada de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As doenças causadas por alimentos que contêm quantidades excessivas de açúcar, gordura, gordura saturada e gordura trans, assim como sódio trazem grave risco à população. Por isso, não obstante tais componentes estarem presentes na maior parte dos alimentos comercializados no País, é necessário que os consumidores estejam conscientes dos riscos potenciais.

Cáries dentárias e obesidade, por exemplo, podem afetar gravemente as crianças e adolescentes. Os estudos científicos indicam que obesidade tem-se tornado um problema de saúde pública de destaque no cenário epidemiológico mundial. É particularmente preocupante a maneira como ela tem aumentado no Brasil, onde, até um passado bem recente, predominavam quadros de desnutrição. Essa é uma constatação de relatório da Organização Mundial de Saúde, sobre Prevenção e Manejo de Epidemias Globais. Tais ocorrências, cada vez maiores, de sobrepeso e obesidade em crianças e adolescentes têm levado pesquisadores e profissionais de saúde a recomendarem a prevenção, tendo em vista os danos e agravos à saúde provocados pelo excesso de peso: hipertensão arterial, cardiopatias, diabetes e hiperlipidemias são apenas alguns deles.

Não se pode descartar o fato de que tal aumento da obesidade está diretamente relacionado com os hábitos alimentares típicos do Ocidente, como consumo alto de gorduras, especialmente de origem animal, açúcar refinado; em contrapartida, é ínfima a proporção do consumo carboidratos complexos e fibras. Como conseqüência, tanta energia se transforma em obesidade. Mas é fundamental apontar que a falta de informação associada à ausência de políticas de saúde que atendam adequadamente a população torna ainda mais grave e preocupante a epidemia de obesidade instalada no país.

É também do Relatório da Saúde Mundial (de 2004), da Organização Mundial de Saúde, quando trata das Estratégias Globais sobre Dieta, Atividades Físicas e Saúde, o alerta de que a doença cardiovascular é uma das principais causas de morbidade e mortalidade; e que diversos estudos sobre epidemia associam a composição da dieta aos seus principais fatores de risco. Por isso, a OMS reiterou recentemente que o consumo de dietas inadequadas, juntamente com a inatividade física, está entre os dez principais fatores determinantes de mortalidade.

No Brasil, há uma preocupação, tanto das autoridades sanitárias quanto educacionais, com a emissão de cartilhas sobre a boa alimentação. Entretanto, não podemos nos esquecer do poder de sedução da propaganda, publicidade e promoção de produtos alimentícios: com apelo ao sabor, ao rápido consumo e, até mesmo, a vitaminas e sais minerais associados, temos a presença de bebidas e de salgadinhos sendo ofertados indiscriminadamente à população em geral e, em especial, às crianças e adolescentes.

Por isso, entendemos que uma lei que limite a publicidade, ou que contraponha argumentos de advertência pode ser muito útil. Como medida final da proposição, sugerimos

penalidade vinculada à condição de consumidor: pois se é ao consumo que se dirige a publicidade, é também nessa esfera que se deve coibir os abusos.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2012.

Deputado VALADARES FILHO
PSB-SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.140, DE 2013

(Do Sr. Camilo Cola)

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para regulamentar a propaganda de alimentos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4803/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III-A:

CAPÍTULO III-A

Da Propaganda

Art. 23-A. A propaganda comercial de alimentos deverá:

I – explicar o caráter promocional da mensagem, qualquer que seja a forma ou meio utilizado;

II – incluir informações nutricionais, na forma do regulamento.

Art. 23-B. Na propaganda a que se refere o art. 23-A é vedado:

I – menosprezar a importância da alimentação saudável;

II – induzir o consumidor a erro quanto à origem, natureza, composição e propriedades do produto;

III – induzir ao consumo exagerado.

Art. 23-C. A propaganda comercial de alimentos considerados não saudáveis ou que possam ser nocivos à saúde sofrerá restrições.

Parágrafo único. A autoridade sanitária federal estabelecerá quais os produtos e as categorias de produtos abrangidos pelas disposições do *caput.*

Art. 23-D. As restrições a que se refere o art. 23-C incluem, mas não se limitam, a:

I – advertência sobre os maléficos decorrentes do consumo de alimentos considerados não saudáveis ou que possam ser nocivos à saúde;

II – horário especial para a veiculação de propagandas em rádio e televisão;

III – restrições específicas direcionadas a crianças e adolescentes;

IV – restrições adicionais estabelecidas pela autoridade sanitária federal mediante norma infralegal, especialmente em relação a formas não tradicionais de propaganda.

Parágrafo único. O detalhamento das restrições de que trata este artigo será definido em regulamento.

Art. 23-E. As disposições deste Capítulo aplicam-se à propaganda comercial de alimentos, de bebidas, de produtos alimentícios e de alimentos preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos comerciais congêneres, prontos para o consumo."

Art. 2º O art. 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 23**. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos textos e matérias de propaganda de alimentos, qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação, ressalvadas as disposições do Capítulo III-A." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A magnitude do problema representado pelas doenças relacionadas à alimentação inadequada é reconhecida pelas autoridades sanitárias e pelo meio científico. Entre outras doenças, destacam-se as cardiopatias, a hipertensão arterial, a obesidade e o diabetes, além de algumas formas de câncer.

Trata-se de um problema complexo cuja solução exige, no mínimo, uma grande mudança de hábitos e padrões alimentares e o incremento da atividade física da população.

A alimentação saudável, por sua vez, requer educação nutricional. Isso significa orientar a escolha de alimentos e bebidas com base nas evidências cientificas disponíveis.

Como parte de uma dieta equilibrada, no entanto, quase tudo pode ser consumido, desde que com moderação. Porém, a influência da propaganda comercial, praticada de forma abusiva e antiética, pode desequilibrar essa frágil relação.

Sendo assim, são necessários meios legais que defendam as pessoas, especialmente as crianças e os adolescentes, da propaganda de produtos potencialmente nocivos à saúde, conforme dispõe o § 3º do art. 220 da Constituição Federal.

Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 12 de Março de 2013.

Deputado **CAMILO COLA**
PMDB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decretam:

.....

CAPÍTULO III
DA ROTULAGEM

Art. 10. Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acôrdo com as disposições dêste Decreto-lei e demais normas que regem o assunto.

Parágrafo único. As disposições dêste artigo se aplicam aos aditivos internacionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como as matérias-primas alimentares e alimentos in natura quando acondicionados em embalagem que os caracterizem.

Art. 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - A qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;

II - Nome e/ou a marca do alimento;

III - Nome do fabricante ou produtor;

IV - Sede da fábrica ou local de produção;

V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI - Indicação do emprêgo de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII - Número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - O pêso ou o volume líquido;

IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

§ 1º Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam.

§ 3º Os rótulos dos alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art. 12. Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a êrro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

Art. 13. Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais deverão trazer na rotularem a declaração "Colorido Artificialmente".

Art. 14. Os rótulos de alimentos adicionados de essências naturais ou artificiais, com o objetivo de reforçar, ou reconstituir o sabor natural do alimento deverão trazer a declaração do "Contém Aromatizante ...", seguido do código correspondente e da declaração "Aromatizado Artificialmente", no caso de ser empregado aroma artificial.

Art. 15. Os rótulos dos alimentos elaborados com essências naturais deverão trazer as indicações "Sabor de ..." e "Contém Aromatizante", seguido do código correspondente.

Art. 16. Os rótulos dos alimentos elaborados com essências artificiais deverão trazer a indicação "Sabor Imitação ou Artificial de ..." seguido da declaração "Aromatizado Artificialmente".

Art. 17. As indicações exigidas pelos artigos 11, 12, 13 e 14 dêste Decreto-lei, bem como as que servirem para mencionar o emprêgo de aditivos, deverão constar do painel principal do rótulo do produto em forma facilmente legível.

Art. 18. O disposto nos artigos 11, 12, 13 e 14 se aplica, no que couber, à rotulagem dos aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimento.

§ 1º Os aditivos intencionais, quando destinados ao uso doméstico deverão mencionar no rótulo a forma de emprêgo, o tipo de alimento em que pode ser adicionado e a quantidade a ser empregada, expressa sempre que possível em medidas de uso caseiro.

§ 2º Os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, declarados isentos de registro pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, deverão ter essa condição mencionada no respectivo rótulo.

§ 3º As etiquetas de utensílios ou recipientes destinados ao uso doméstivo deverão mencionar o tipo de alimento que pode ser nêles acondicionados.

Art. 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres fàcilmente legíveis.

Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento.

Art. 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art. 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, êrro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Art. 22. Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por êste Decreto-lei e seus Regulamentos.

Art. 23. As disposições dêste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

CAPÍTULO IV
DOS ADITIVOS

Art. 24. Só será permitido o emprêgo de aditivo intencional quando:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.629, DE 2013

(Do Sr. Rogério Carvalho)

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para proibir a atribuição de destaque às declarações de qualidades e de características nutritivas, tanto nas embalagens quanto na publicidade de alimentos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5140/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 20. As declarações de qualidades ou características nutritivas de um alimento:
>
> I – só poderão ser mencionadas na rotulagem em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade;
>
> II – ficarão contidas exclusivamente no espaço reservado à rotulagem nutricional obrigatória e serão escritas em caracteres com o mesmo tamanho atribuído às demais informações ali existentes;
>
> III – não poderão receber qualquer destaque promocional.
> .....
> ..... (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto determina alteração no art. 20 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para proibir a atribuição de destaque às declarações de qualidades e de características nutritivas, tanto nas embalagens quanto na publicidade de alimentos.

A redação atual do dispositivo, que ora se busca alterar, grafa: “art 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade”.

Vê-se que a Proposta visa impedir que os fabricantes de produtos alimentícios se utilizem de determinados atributos para vender produtos de baixa qualidade nutricional, induzindo o consumidor ao erro.

Cabe salientar que o direito do consumidor à informação nutricional é preservado. Este Projeto impede tão somente o uso inapropriado de características nutritivas como meio de promover a venda de produtos alimentícios.

Por sua vez, em função dos altos índices de obesidade encontrados no Brasil e no mundo, têm se investigado muito a relação entre obesidade e hábito alimentar. Assim, a Pesquisa de Orçamento Familiar (POF), no ano de 2008-2009, realizada pelo IBGE em parceria com o Ministério da Saúde, veio constatar tal fato, apontando que aproximadamente 50% dos brasileiros estão acima do peso. Destes, cerca de 15% são obesos.

Ademais, averiguou-se que maior parte dessas pessoas são de uma classe econômica mais elevada, localizadas nos centros urbanos, principalmente nas regiões sudeste e sul do Brasil.

Aguardo apoio dos meus Pares para viabilizar o Projeto, que foi inicialmente proposto pelo senador Tiao Viana, mas encontra-se arquivado. Com efeito, por reputar de valioso merito, estou apresentando-o.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2013.

Deputado **ROGERIO CARVALHO**

PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

.....

CAPÍTULO III
DA ROTULAGEM

.....

Art. 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art. 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, êrro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do

alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

.....
.....

REQ-10405/2014
Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
07/07/2014
Defiro o pedido contido no Requerimento n. 10.405/2014, nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Apense-se, pois, o Projeto de Lei n. 6.985/2013 ao Projeto de Lei n. 4.803/2012. Em razão da apensação, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 2.356/2003, ao qual se encontra apensado o Projeto de Lei n. 4.803/2012, para incluir a Comissão de Defesa do Consumidor, devendo, no entanto, permanecer pronto para a Ordem do Dia. Esclareço que, para os fins do art. 191, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, prevalecerá a ordem de distribuição prevista neste despacho Publique-se. Oficie-se. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO NO PL N. 2.356/2003: Às CDC, CDEIC, CSSF e CCJC (art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de tramitação: Ordinário]

PROJETO DE LEI N.º 6.985, DE 2013

(Do Sr. Fabio Reis)

Torna obrigatório que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença ou ausência de sal, como medida preventiva e de controle da hipertensão arterial, arritmia, infarto e problemas renais.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4.803/2012

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém sal" ou "não contém sal", além de mencionar as respectivas quantidades, conforme o caso.

Art. 2º - Todos os alimentos industrializados que contenham sal em sua composição inserirão obrigatoriamente em suas embalagens a advertência "o consumo excessivo de sal pode causar hipertensão arterial, problemas renais, arritmia e infarto".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor após um ano de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei pretende contribuir para esclarecer a sociedade sobre os males do uso excessivo de sal na alimentação. Já é bastante conhecido no meio científico os problemas que podem ser causados pelo uso de sal em excesso, porém, tais informações não chegam à sociedade e, considerando o alto nível de produtos industrializados que hoje fazem parte da nossa alimentação, é imprescindível que sejam fornecidas as informações necessárias para que eles saibam o que estão comprando e ingerindo.

De tão preocupante o assunto já tomou assento na agenda do Ministério da Saúde que, juntamente com a Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação (ABIA) vem trabalhando em programas para redução de sódio em produtos processados no Brasil. Deste trabalho já restou definida a redução do sódio em massas instantâneas, pães de forma, batatas fritas, biscoitos, caldos, temperos, margarinas e cereais matinais.

Em matéria divulgada no site do Dr. Drauzio Varela (www.drauziovarella.com.br), intitulada "Por que o excesso de sal faz mal a saúde?", constam observações muito interessantes do Dr. Heno Lopes, cardiologista do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (INCOR), explicando que “Quando o sal entra no corpo, ele é absorvido pelo intestino e vai direto para o sangue. Se é consumido em grande quantidade, cai na mesma proporção nos vasos. Como a água do corpo é sugada pelo cloreto, o organismo, na tentativa de manter o equilíbrio e normalizar a falta de água, eleva a pressão arterial para aumentar fluxo de sangue circulando".

Durante as comemorações do Dia Mundial da Saúde neste ano, que teve como tema principal a hipertensão ou alta pressão sanguínea, a Organização das Nações Unidas no Brasil, divulgou matéria intitulada "Consumo excessivo de sal pode levar a doenças graves", onde afirma que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), essa é a doença vascular

que mais causa mortes no mundo. E apontam que o consumo excessivo de sal ajuda no desenvolvimento dessa doença.

Percebam, nobres pares, que a situação, além de problemas graves causados ao indivíduo, impacta negativamente os gastos públicos com saúde a ponto de o Ministério da Saúde buscar meios de reduzir o consumo deste produto.

Acredito que esta determinação legal não é um excesso de zelo e sim a garantia de que a sociedade seja mais bem informada sobre o seu consumo e o impacto que suas escolhas exercem sobre sua saúde e qualidade de vida.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2013.

Deputado **FÁBIO REIS**

PROJETO DE LEI N.º 7.141, DE 2014

(Do Sr. Fabio Reis)

Torna obrigatório que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença ou ausência de açúcar, como medida preventiva e de controle das cáries, obesidade e diabetes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4803/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém açúcar processado " ou "não contém açúcar processado", além de mencionar as respectivas quantidades, conforme o caso.

Art. 2º - Todos os alimentos industrializados que contenham açúcar em sua composição inserirão obrigatoriamente em suas embalagens a advertência "o consumo excessivo de açúcar pode causar cáries, obesidade e diabetes".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor após um ano de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei pretende contribuir para esclarecer a sociedade sobre os males do uso excessivo de açúcar na alimentação. Já é bastante conhecido no meio científico os problemas que podem ser causados pelo uso de açúcar em excesso, porém, tais informações não chegam à sociedade e, considerando o alto nível de produtos industrializados que hoje fazem parte da nossa alimentação, é imprescindível que sejam fornecidas as informações necessárias para que eles saibam o que estão comprando e ingerindo.

Obesidade, cáries e diabetes são apenas algumas das doenças que podem ser causadas ou agravadas pelo consumo do açúcar. Só a título de exemplo, dados do Sistema Único de Saúde (SUS), publicados pelo Ministério da Saúde, revelam que o setor público gasta, anualmente, R$ 488 milhões com o tratamento de doenças associadas à obesidade.

Um outro estudo feito pela Embrapa concluiu que "mesmo sem se dar conta, o brasileiro ingere, diariamente, 150 gramas do produto". Esta quantidade é praticamente três vezes superior à media mundial que gira em torno de 57 gramas. Ainda segundo este estudo, um dos grandes vilões dessa história são os produtos industrializados. "Muitos deles são extremamente adoçados e a pessoa consome sem se dar conta da quantidade de açúcar que está comendo".

Percebam senhores deputados e deputadas que a situação, além de problemas graves causados ao indivíduo, impacta negativamente os gastos públicos com saúde e são males que resultam em grande parte da desinformação do consumidor. Na imensa maioria das vezes a pessoa não tem a menor noção do que está ingerindo e do quão grave pode ser seu consumo excessivo.

Assim, a exemplo do que já propus em outro projeto de lei sobre o consumo excessivo do sal, acredito que esta determinação legal não é um excesso de zelo e sim a garantia de que a sociedade seja mais bem informada sobre o seu consumo e o impacto que suas escolhas exercem sobre sua saúde e qualidade de vida.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2014.

Deputado **FÁBIO REIS**

PROJETO DE LEI N.º 7.696, DE 2014

(Do Sr. Valadares Filho)

Altera o Decreto-Lei n° 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para determinar que os rótulos dos alimentos contenham alerta para açúcares livres.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-7141/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O Decreto-Lei n° 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 28-A:

"**Art. 28-A.** Serão fixados, no regulamento deste Decreto-Lei, limites máximos de açúcares livres para os produtos alimentícios."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A orientação aos consumidores sobre o uso – ou abuso – do açúcar deve-se ao fato de esse ser um fator de aquisição de **doenças crônicas não transmissíveis** (DCNT). Estas representam o maior problema de saúde pública mundial. E no Brasil não é diferente. Em nosso país, as doenças crônicas não transmissíveis respondem por 72% das causas de mortes, particularmente aquelas do aparelho circulatório, que representam 30% dos óbitos; e as neoplasias, por 15,6%, segundo informações do Ministério da Saúde. Entretanto, as DCNT são passíveis de prevenção: eliminação dos fatores de risco pode extinguir pelo menos 80% das doenças cardiovasculares, dos casos de diabetes tipo 2 e Acidente Vascular Cerebral (AVC), e 40% dos casos de câncer.

As doenças crônicas não transmissíveis afetam a qualidade de vida das pessoas, no mínimo, ao trazer limitações nas atividades de trabalho e de lazer. Isso provoca quedas na produção e, em consequência, perdas econômicas para os indivíduos, as famílias e a sociedade em geral. Porém, o mais grave é que têm levado a um número assombroso de mortes precoces. Portanto, ao se inserir entre as medidas para combater as doenças crônicas não transmissíveis, a redução da quantidade de açúcar livre consumida pela população representa um desafio para as autoridades brasileiras.

Estudos especializados estimam que, no Brasil, a perda de produtividade no trabalho e a diminuição da renda familiar resultantes de apenas três das doenças crônicas não transmissíveis podem ter provocado uma perda na economia brasileira de mais de oito bilhões de reais entre 2006 e o próximo ano, de 2015. Entre essas três doenças está o diabetes, fortemente provocada pelo excesso no consumo de açúcar. As outras duas são a cardíaca e o acidente vascular cerebral.

Tais doenças afetam não apenas as pessoas situadas nas altas faixas de renda, mas também os menos favorecidos economicamente, entre estes os idosos e aqueles com baixa escolaridade. Particularmente entre as pessoas com baixa renda há maior risco, porque estas estão expostas a certos fatores de risco, o que é agravado pelo impacto econômico na renda familiar. Ainda que o Sistema Único de Saúde seja universal, a presença de uma pessoa da família com uma dessas doenças crônicas acaba por trazer ônus a um orçamento que já é limitado. Em consequência, despesas com moradia, alimentação e lazer, por exemplo, ficam prejudicadas.

Algumas medidas de prevenção dizem respeito à informação sobre o conteúdo nutricional dos alimentos. Além do açúcar, o sódio e as gorduras trans estão sendo objeto de atenção das autoridades sanitárias. Neste projeto de lei, propomos, especialmente, as advertências sobre a presença de açúcares livres nos alimentos processados.

Segundo estudos recentemente divulgados, o açúcar representa um perigo maior que outros fatores, como a gordura trans, por exemplo, exatamente por estar presente numa quantidade representativa de alimentos processados. Em um país de alto consumo desses produtos, como nos Estados Unidos, constatou-se que 80% dos produtos vendidos nos

supermercados daquele país têm açúcar adicionado. No Brasil, com hábitos alimentares cada vez mais influenciados pelos norte-americanos, a realidade também não é diferente.

Segundo recomendações da Organização Mundial de Saúde, em suas diretrizes nutricionais, no máximo 10% das calorias de uma dieta diárias deveriam provir do açúcar. Ao lado do consumo de gorduras, o açúcar é o responsável pela obesidade. Em estudos recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constatou-se que o sobrepeso atinge mais de 30% das crianças entre 5 e 9 anos de idade; cerca de 20% da população entre 10 e 19 anos; 48% das mulheres; e 50,1% dos homens acima de 20 anos.

Entretanto, segundo Robert Lustig, neuroendocrinologista, autor e presidente do Instituto para Nutrição Responsável, dos Estados Unidos, a obesidade em si não é o principal problema; mas sim o diabetes, particularmente o precoce, uma condição associada à grande exposição das crianças ao açúcar de cana e ao xarope de milho. Segundo as estimativas, se os atuais índices de obesidade precoce continuarem, um em cada três americanos terá diabetes em 2050.

No Brasil, infelizmente, o consumo de açúcar adicionado é muito elevado. Pesquisas científicas revelam que a participação do açúcar de mesa foi reduzida nos últimos 15 anos. Entretanto, a quantidade do açúcar adicionado nos alimentos dobrou, especialmente por meio do consumo de refrigerantes e biscoitos. Em 2002 e 2003, por exemplo, 16,7% das calorias totais consumidas pelos brasileiros eram provenientes de “açúcar de adição”, em valores elevados, em todos os estratos regionais e de renda. Espantosamente, alguns produtos alimentares vendidos para consumo de crianças contêm entre 75% e 90% de açúcar, como acontece com algumas marcas de achocolatados. Mas não apenas nesses produtos. Também bisnaguinhas, sucos, refrigerantes, doces, molhos e outros, oferecidos na dieta das crianças.

Entretanto, como alertam os nutricionistas, a dose de açúcar necessária a uma pessoa pode vir do consumo de frutas, cereais e tubérculos.

Levando-se em conta os fatores de risco provocados pelo alto consumo de açúcar, propomos que as autoridades sanitárias brasileiras passem a obrigar os fabricantes de produtos a indicarem explicitamente essa informação nas embalagens dos alimentos comercializados.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014.

Deputado VALADARES FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decretam:

.....

CAPÍTULO V
PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE

Art. 28. Será aprovado para cada tipo ou espécie de alimento um padrão de identidade e qualidade dispondo sôbre:

I - Denominação, definição e composição, compreendendo a descrição do alimento, citando o nome científico quando houver e os requisitos que permitam fixar um critério de qualidade;

II - Requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;

III - Aditivos intencionais que podem ser empregados, abrangendo a finalidade do emprêgo e o limite de adição;

IV - Requisitos aplicáveis a pêso e medida;

V - Requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;

VI - Métodos de colheita de amostra, ensaio e análise do alimento;

§ 1º Os requisitos de higiene abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de pesticidas e contaminantes tolerados.

§ 2º Os padrões de identidade e qualidade poderão ser revistos pela órgão competente do Ministério da Saúde, por iniciativa própria ou a requerimento da parte interessada, devidamente fundamentado.

§ 3º Poderão ser aprovados subpadrões de identidade e qualidade devendo os alimentos por êle abrangidos serem embalados e rotulados de forma a distingui-los do alimento padronizado correspondente.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29. A ação fiscalizadora será exercida:

I - Pela autoridade federal, no caso de alimento em trânsito de uma para outra unidade federativa e no caso de alimento exportado ou importado;

II - Pela autoridade estadual ou municipal, dos Territórios ou do Distrito Federal nos casos de alimentos produzidos ou expostos à venda na área da respetciva jurisdição.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.716, DE 2014

(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Torna obrigatória a informação sobre a presença de lactose nas embalagens ou rótulos de alimentos, bebidas e medicamentos.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2356/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições “contém lactose” ou “não contém lactose”, conforme o caso.

§1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei configura infração sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA ROTULAGEM DE ALIMENTOS, BEBIDAS E MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM LACTOSE.

1. Objetivo

Padronizar a declaração sobre a presença de lactose nos rótulos de alimentos, bebidas e medicamentos embalados.

1.2. Âmbito de Aplicação

A presente Lei se aplica à Rotulagem de Alimentos, Bebidas e Medicamentos que contenham lactose, produzidos, comercializados e embalados na ausência do cliente e prontos para oferta ao consumidor, sem prejuízo das disposições estabelecidas nas legislações de rotulagem de alimentos embalados.

2. Rotulagem

2.1. Todos os alimentos, bebidas e medicamentos embalados que contenham lactose, como leite e derivados, ou produtos que os contenham em sua composição, devem conter, no rótulo, obrigatoriamente, a advertência: "CONTÉM LACTOSE".

2.2. Os alimentos, bebidas e medicamentos que contenham na sua composição leite e derivados e que sejam isentos de lactose, deverão conter no rótulo, obrigatoriamente, a advertência: “NÃO CONTÉM LACTOSE”.

2.3. As advertências devem ser impressas nos rótulos principais dos alimentos, bebidas e medicamentos embalados, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

JUSTIFICAÇÃO

A lactose, conhecida como açúcar do leite, é um dissacarídeo formado por glicose e galactose. Este dissacarídeo é hidrolisado pela enzima intestinal β-D-galactosidase ou lactase, liberando seus componentes monossacarídicos para absorção na corrente sanguínea. A galactose é

enzimaticamente convertida (epimerizada) em glicose, que é o principal combustível metabólico de muitos tecidos[1] (BARBOSA; ANDREAZZI, 2010).

A metabolização da lactose somente ocorre na presença de lactase, que é produzida nas células intestinais em grande quantidade em bebês e progressivamente menos com o crescimento. Sem lactase, a lactose presente no intestino é fermentada por bactérias, produzindo ácido láctico e gases que podem causar diarreia e cólicas. Pessoas com ausência completa de lactase nas células intestinais podem desenvolver os sintomas com quantidades mínimas de lactose.

Os sintomas típicos incluem dor abdominal, sensação de inchaço no abdome, flatulência, diarreia, borborigmos e, particularmente nos jovens, vômitos. A intolerância à lactose pode causar, ainda, dores de cabeça e vertigens, perda de concentração, dificuldade de memória de curto prazo, dores musculares e articulares, cansaço intenso, alergias diversas, arritmia cardíaca, úlceras orais, dor de garganta e aumento da frequência de micção.

O leite materno é o alimento perfeito para os bebês humanos, assim como para todas as espécies de mamíferos. Nele está presente a lactose, que integra 4,9g em 100ml de leite de vaca desnatado e 7g em 100ml de leite humano. No intestino humano, os níveis de lactase são baixos até a 27ª-32ª semana de gestação e se elevam rapidamente até os cinco anos de idade, quando começam a cair, chegando a diminuir de 90 a 95%.

Ocorre que a espécie humana é a única a continuar consumindo leite após a primeira infância, fato que, em razão do retrocitado decréscimo da lactose no organismo, pode levar à intolerância da substância. De acordo com o artigo *"Genetics and epidemiology of adult-type hypolactasia"* publicado no *Scandinavian Journal of Gastroenterology,* a hipolactasia (diminuição ou ausência da capacidade de produzir a lactase, enzima presente nas microvilosidades intestinais, responsável pela dissociação da lactose em galactose e glicose) varia de 2% em pessoas no Norte da Europa até quase 100% em adultos da Ásia e americanos indianos, enquanto os negros têm prevalências de 60% a 80% e os latinos de 50% a 80%. Estima-se, assim, que cerca de 75% da população mundial sejam lactase não persistentes (BULHÕES ET AL, 2007).

[1] ANDREAZZI, Marcia Aparecida; BARBOSA, Cristiane Rickli. Intolerância à lactose e suas consequências no metabolismo do cálcio. V Mostra Interna de Trabalhos de Iniciação Científica. 2010.

Conforme divulgado por meio do artigo “Milhões de Brasileiros Adultos Não Toleram um Copo de Leite”, publicado na Revista GED: Gastrenterologia Endoscopia Digestiva:

> “(...) deve-se considerar que uma condição muito frequente no Brasil pode causar intolerância ao leite. Esta é má absorção de lactose do adulto (MLA), que é determinada geneticamente e tem prevalência intermediária nos brancos e alta nos não brancos. O objetivo foi avaliar quantos brasileiros podem ter intolerância a um copo de leite. Os dados populacionais do Brasil foram pesquisados em relação às etnias nas cinco regiões brasileiras através de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Censo de 1991). Foi calculado o número de indivíduos com MLA em cada região através da prevalência previamente conhecida de MLA em cada etnia: 45 por cento dos caucasoides do Sudeste, 37 por cento dos caucasoides do Sul, 85 por cento dos negróides do Sudeste, 68 por cento dos negróides do Sul e 78 por cento dos triíbridos nordestinos. Foi considerado que 65 por cento da população têm mais do que 15 anos, idade em que a MLA já está definida. Trabalhos anteriores detectaram que 63 por cento dos indivíduos com MLA têm intolerância à lactose (IL) e que nestes a ingestão de um copo de leite causa intolerância de intensidade média em 48 por cento e grave em 26 por cento. Os resultados mostram que, entre 144 milhões de brasileiros, a MLA ocorre em 58 milhões de adultos (maiores de 15 anos), dos quais 37 milhões têm IL. Destes, 27 milhões têm intolerância a um copo de leite, dos quais dez milhões têm intolerância grave, a qual impede as atividades normais. Esses números permitem concluir que, no mínimo, 27 milhões de brasileiros, por determinação genética, podem ter sintomas ao ingerir um copo de leite. Além desses, muitos outros que tenham deficiência secundária de lactase consequente a várias causas, entre elas a desnutrição e as parasitoses, podem ocorrer com o aumento do número de intolerantes ao leite[2]”.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 44% dos brasileiros apresentam sintomas da doença, dado corroborado pela Federação Brasileira de Gastroenterologia, que constatou que mais de 40% da população brasileira tem algum tipo de intolerância aos produtos lácteos.

[2] http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&src=google&base=LILACS&lang=p&nextAction=lnk&exprSearch=186446&indexSearch=ID

Nesse sentido, resta claro que, apesar das conhecidas propriedades organolépticas do leite e sua ampla utilidade na culinária, uma parcela importante da população é incapaz de consumi-lo sem experimentar sintomas negativos, devido à incapacidade de metabolizar a lactose, dissacarídeo presente em sua composição.

A simples abstenção do consumo de leite bastaria para evitar os ditos sintomas. Entretanto, a presença de leite em inúmeras receitas e preparações alimentícias transforma em risco a ingestão de qualquer produto cuja composição não se conheça. Para aumentar o problema, a lactose entra na composição de medicamentos diversos: anti-inflamatórios, antibióticos, descongestionantes, antialérgicos etc.

A advertência prevista neste projeto de lei, para cuja aprovação peço os votos dos nobres pares, apesar de simples e de custo virtualmente nulo, contribuirá para melhorar a vida de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2014.

Deputado Nelson Marchezan Junior

PSDB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;
II - multa;
III - apreensão de produto;
IV - inutilização de produto;
V - interdição de produto;
VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
VII - cancelamento de registro de produto;
VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
IX - proibição de propaganda; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*
X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*
XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*
XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*
XII - imposição de mensagem retificadora; *(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*
XIII - suspensão de propaganda e publicidade. *(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*
§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:
I - nas infrações leves, de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
II - nas infrações graves, de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
III - nas infrações gravíssimas, de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). *(Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*
§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (*Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*
§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. *(Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

Art. 3º O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.
§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.
§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 4º As infrações sanitárias classificam-se em:
I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 5º A intervenção no estabelecimento, prevista no inciso XI-A do art. 2º, será decretada pelo Ministro da Saúde, que designará interventor, o qual ficará investido de poderes de gestão, afastados os sócios, gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

§ 1º Da decretação de intervenção caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao Ministro da Saúde, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

§ 2º Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no parágrafo anterior, cessará a intervenção de pleno direito, pelo simples decurso do prazo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

§ 2º-A. Ao final da intervenção, o interventor apresentará prestação de contas do período que durou a intervenção. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

Art. 6º Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 7º São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 8º São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 9º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 10. São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. *(Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa; *(Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; *(Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corgo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; *(Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; *(Inciso com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, comésticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; *(Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa,

cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; *(Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.005, de 16/3/1995)*

Pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; *(Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; *(Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; *(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; *(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; *(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; *(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; *(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; *(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; *(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa. *(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

Parágrafo único. Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 11. A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente.

TÍTULO II
DO PROCESSO

Art. 12. As infrações sanitárias serão apuradas no processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 13. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 14. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência através de convênios.

Art. 15. A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art. 16. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 17. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 18. Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixado o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do art. 17.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 19. A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no art. 18 desta Lei, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato

cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 20. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Art. 21. As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 22. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados de sua notificação.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 23. A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no art. 10, inciso IV, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º A interdição do produto será obrigatório quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 24. Na hipótese de interdição do produto, previsto no § 2º do art. 23, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do "ciente".

Art. 25. Se a interação for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 26. O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 27. A apreensão do produto ou substância constituirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, divide em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue

ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e a duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º Se a sua quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substâncias será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de dez dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 28. Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 29. Nas transgressões que independam de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso caso infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

Art. 30. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único. Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.

Art. 31. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 32. Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 18.

Parágrafo único. O recurso previsto no § 8º do art. 27 será decidido no prazo de dez dias.

Art. 33. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Nacional de Saúde, ou às repartições fazendárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme a jurisdição administrativa em que ocorra o processo.

§ 1º A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 34. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do art. 30, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária federal, ser-lhe-á transmitido para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território nacional, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 35. A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.

Art. 36. No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 37. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e da adoção das medidas impostas.

Art. 38. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados o Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de agosto de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado

PROJETO DE LEI N.º 8.111, DE 2014

(Da Sra. Maria Lucia Prandi)

Dispõe sobre a inclusão de alerta, nas embalagens, referente à quantidade de sódio contida nos produtos alimentícios industrializados, comercializados no Território Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4803/2012.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a presença de alerta nas embalagens de produtos alimentícios industrializados, comercializados no Território Nacional, referente à quantidade de sódio.

§1º As embalagens, na forma do regulamento, deverão conter, em local visível, tabela com 5 (cinco) níveis de graduação, por cores, sobre a incidência do sódio.

Art. 2º As empresas abrangidas por esta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta norma legal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O consumo elevado de sódio está relacionado ao aumento no risco de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), como hipertensão arterial, doenças cardiovasculares e doenças renais, entre outras. As DCNT são responsáveis por 63% dos óbitos no mundo e 72% dos óbitos no Brasil. Um terço destas mortes ocorre em pessoas com idade inferior a 60 anos. Se o consumo de sódio for reduzido a quantidade recomendada pela OMS, por exemplo, os óbitos por acidentes vasculares cerebrais podem diminuir em 15%, e as mortes por infarto em 10%.

O Ministério da Saúde confirma: 21,6% da população brasileira com mais de 18 anos de idade é hipertensa, o que corresponde 26,5 milhões de pessoas. Mas não são apenas os adultos que sofrem com a doença. A cada dia, mais crianças também têm a doença diagnosticada. Dados da Sociedade Brasileira de Hipertensão apontam que 5%, dos 70 milhões de crianças e adolescentes, também são hipertensos.

Na maioria das vezes silenciosa assintomática, a hipertensão arterial está na origem de 40% das mortes causadas por AVC (Acidente Vascular Cerebral)

e de 25% dos óbitos em decorrência de disfunções coronarianas. Anualmente, mas de 300 mil brasileiros morrem vítimas de doenças cardiovasculares, mais da metade delas provocadas pela hipertensão.

Além de ceifar milhares de vidas todos os anos, o que representa custos sociais e psicológicos irreparáveis, a hipertensão também consome elevada quantia de recursos públicos. Dados do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) apontam que 40% das aposentadorias precoces são decorrentes de AVCs e infartos causados pela hipertensão, que deixaram as pessoas com algum grau de comprometimento que as impedem de continuar a vida laboral.

Segundo o DataSUS, a hipertensão é a maior responsável pelas internações de pessoas com mais de 65 anos de idade. Os recursos destinados ao custeio de atendimento médico-hospitalar e a distribuição de medicamentos aos hipertensos ultrapassam os R$ 2 bilhões/ano. E, lamentavelmente, todo este investimento não impede que milhares de pessoas morram em conseqüência dessa doença.

Por isso, é fundamental investir cada vez mais na prevenção à doença, o que inclui políticas públicas para que a população adote hábitos de vida mais saudáveis. A prática regular de atividades físicas e mudanças no cardápio alimentar estão entre as principais medidas para combater a hipertensão. Nesse sentido, é preciso reduzir a ingestão do sódio, um dos maiores vilões da pressão alta.

Um estudo feito pelo Ministério da Saúde mostra que o brasileiro tem uma percepção equivocada sobre a quantidade correta de sal a ser consumida diariamente, pois acredita que utiliza menos sal do que realmente chega às mesas. Segundo a pesquisa Vigitel 2013 (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico), 48,6% dos brasileiros avaliaram como médio seu nível de consumo diário de sódio. No entanto, no Brasil, estima-se consumo médio de quase 12g por pessoa por dia, o que é mais do que o dobro do que a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS), de no máximo de 5 gramas ao dia.

É preciso ficar atento, porque o sódio nem sempre apresenta o gosto salgado e está presente em praticamente 100% dos alimentos e das bebidas industrializadas que nos cercam. Até nos produtos dietéticos, como os próprios adoçantes, há sódio. E o risco é maior, porque, muitas das vezes, apenas uma porção destes produtos apresenta quantia de sódio praticamente igual à recomendada para ser consumida diariamente.

Cortamos ou reduzimos o sódio dos alimentos produzidos em casa, mas o ingerimos, sem perceber, em bolachas, macarrões, pães, refrigerantes, sucos, conservas, congelados, frios, queijos, embutidos, adoçantes, chocolates, barras e flocos de cereais, entre tantos outros alimentos. E os problemas são ainda maiores quando verificados alimentos voltados mais para o público infanto-juvenil, como são os casos dos salgadinhos em pacotes, os flocos cereais e os lanches das redes de fast foods.

Estudo divulgado este ano pela Pro Teste (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor) aponta que, entre as 18 principais marcas de cereais matinais disponíveis no mercado, a maioria tem elevados níveis de açúcar e sódio. Conforme demonstrou a pesquisa, uma porção de 30 gramas de uma das marcas apresenta 90% das necessidades de sódio que uma criança de 1 a 3 anos pode consumir diariamente.

Outra pesquisa, realizada pela FAMINAS (Faculdade de Minas Gerais) sobre o consumo de salgadinhos por crianças, também identificou níveis alarmantes de sódio. Nos feitos à base de trigo, há cerca de 450 mg de sódio presentes em 25 gramas do produto. Nas batatas, este índice chega a 250 mg para cada 30 gramas. E nos feitos à base de milho, são quase 500 mg de sódio para cada 30 gramas. Índices muito acima das necessidades diárias do organismo.

No caso dos fast foods, a avaliação foi divulgada pelo Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor). Há sanduíches cujos índices de sódio representam até 70% do recomendado para ser consumido diariamente por uma pessoa adulta. Para combater a presença deste verdadeiro vilão nos alimentos, a Agência Brasileira de Vigilância Sanitária (Anvisa) determinou a redução do uso do sódio em alimentos e bebidas produzidas no Brasil.

Nos últimos anos, acordos entre o Governo Federal e a ABIA (Associação Brasileira de Produtos Alimentícios) levaram à redução da presença do sódio em 16 categorias de alimentos. Este ano, a estimativa é que a retirada do sódio chegue a 1,8 mil toneladas. Até 2020, a previsão é que 28 mil toneladas de sódio não tenham ficado fora de produtos consumidos pelos brasileiros.

Medidas acertadas, mas é preciso avançar mais. Tal qual se faz com o tabaco e o álcool, é preciso informar com clareza aos consumidores o que está presente naquele alimento ou naquela bebida que se ingere. Daí, a necessidade de um alerta específico para a substância, de forma a despertar a atenção do consumidor para o que está levando para sua casa.

Dessa forma, será possível à pessoa controlar de forma mais eficaz a ingestão do sódio. Um controle que, reitero, vai muito além da redução do sal nos alimentos preparados em casa. Ao adotar o alerta de que trata a presente propositura, o Estado brasileiro dará um passo à frente na melhoria da qualidade de vida e na atenção à saúde de nossa população.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2014.

Maria Lúcia Prandi
Deputada Federal – PT/SP

PROJETO DE LEI N.º 8.115, DE 2014

(Da Sra. Maria Lucia Prandi)

Dispõe sobre a inclusão de alerta, nas campanhas publicitárias, referente à quantidade de sódio contida nos produtos alimentícios industrializados, comercializados no Território Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4803/2012.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a presença de alerta nas campanhas publicitárias de produtos alimentícios industrializados, comercializados no Território Nacional, referente à quantidade de sódio.

§1º As campanhas publicitárias veiculadas, em qualquer mídia, em todo Território Nacional, deverão conter o alerta: **"O MINISTÉRIO DA SAÚDE ADVERTE: ESTE PRODUTO POSSUI SÓDIO EM SUA COMPOSIÇÃO. SEU CONSUMO PODE ELEVAR OS NÍVEIS DA PRESSÃO ARTERIAL".**

Art. 2º As empresas abrangidas por esta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta norma legal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O consumo elevado de sódio está relacionado ao aumento no risco de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), como hipertensão arterial, doenças cardiovasculares e doenças renais, entre outras. As DCNT são responsáveis por 63% dos óbitos no mundo e 72% dos óbitos no Brasil.

Um terço destas mortes ocorre em pessoas com idade inferior a 60 anos. Se o consumo de sódio for reduzido a quantidade recomendada pela OMS, por exemplo, os óbitos por acidentes vasculares cerebrais podem diminuir em 15%, e as mortes por infarto em 10%.

O Ministério da Saúde confirma: 21,6% da população brasileira com mais de 18 anos de idade é hipertensa, o que corresponde 26,5 milhões de pessoas. Mas não são apenas os adultos que sofrem com a doença. A cada dia, mais crianças também têm a doença diagnosticada. Dados da Sociedade Brasileira de Hipertensão apontam que 5%, dos 70 milhões de crianças e adolescentes, também são hipertensos.

Na maioria das vezes silenciosa assintomática, a hipertensão arterial está na origem de 40% das mortes causadas por AVC (Acidente Vascular Cerebral) e de 25% dos óbitos em decorrência de disfunções coronarianas. Anualmente, mas de 300 mil brasileiros morrem vítimas de doenças cardiovasculares, mais da metade delas provocadas pela hipertensão.

Além de ceifar milhares de vidas todos os anos, o que representa custos sociais e psicológicos irreparáveis, a hipertensão também consome elevada quantia de recursos públicos. Dados do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) apontam que 40% das aposentadorias precoces são decorrentes de AVCs e infartos causados pela hipertensão, que deixaram as pessoas com algum grau de comprometimento que as impedem de continuar a vida laboral.

Segundo o DataSUS, a hipertensão é a maior responsável pelas internações de pessoas com mais de 65 anos de idade. Os recursos destinados ao custeio de atendimento médico-hospitalar e a distribuição de medicamentos aos hipertensos ultrapassam os R$ 2 bilhões/ano. E, lamentavelmente, todo este investimento não impede que milhares de pessoas morram em conseqüência dessa doença.

Por isso, é fundamental investir cada vez mais na prevenção à doença, o que inclui políticas públicas para que a população adote hábitos de vida mais

saudáveis. A prática regular de atividades físicas e mudanças no cardápio alimentar estão entre as principais medidas para combater a hipertensão. Nesse sentido, é preciso reduzir a ingestão do sódio, um dos maiores vilões da pressão alta.

Um estudo feito pelo Ministério da Saúde mostra que o brasileiro tem uma percepção equivocada sobre a quantidade correta de sal a ser consumida diariamente, pois acredita que utiliza menos sal do que realmente chega às mesas. Segundo a pesquisa Vigitel 2013 (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico), 48,6% dos brasileiros avaliaram como médio seu nível de consumo diário de sódio. No entanto, no Brasil, estima-se consumo médio de quase 12g por pessoa por dia, o que é mais do que o dobro do que a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS), de no máximo de 5 gramas ao dia.

É preciso ficar atento, porque o sódio nem sempre apresenta o gosto salgado e está presente em praticamente 100% dos alimentos e das bebidas industrializadas que nos cercam. Até nos produtos dietéticos, como os próprios adoçantes, há sódio. E o risco é maior, porque, muitas das vezes, apenas uma porção destes produtos apresenta quantia de sódio praticamente igual à recomendada para ser consumida diariamente.

Cortamos ou reduzimos o sódio dos alimentos produzidos em casa, mas o ingerimos, sem perceber, em bolachas, macarrões, pães, refrigerantes, sucos, conservas, congelados, frios, queijos, embutidos, adoçantes, chocolates, barras e flocos de cereais, entre tantos outros alimentos. E os problemas são ainda maiores quando verificados alimentos voltados mais para o público infanto-juvenil, como são os casos dos salgadinhos em pacotes, os flocos cereais e os lanches das redes de fast foods.

Estudo divulgado este ano pela Pro Teste (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor) aponta que, entre as 18 principais marcas de cereais matinais disponíveis no mercado, a maioria tem elevados níveis de açúcar e sódio. Conforme demonstrou a pesquisa, uma porção de 30 gramas de uma das marcas

apresenta 90% das necessidades de sódio que uma criança de 1 a 3 anos pode consumir diariamente.

Outra pesquisa, realizada pela FAMINAS (Faculdade de Minas Gerais) sobre o consumo de salgadinhos por crianças, também identificou níveis alarmantes de sódio. Nos feitos à base de trigo, há cerca de 450 mg de sódio presentes em 25 gramas do produto. Nas batatas, este índice chega a 250 mg para cada 30 gramas. E nos feitos à base de milho, são quase 500 mg de sódio para cada 30 gramas. Índices muito acima das necessidades diárias do organismo.

No caso dos fast foods, a avaliação foi divulgada pelo Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor). Há sanduíches cujos índices de sódio representam até 70% do recomendado para ser consumido diariamente por uma pessoa adulta. Para combater a presença deste verdadeiro vilão nos alimentos, a Agência Brasileira de Vigilância Sanitária (Anvisa) determinou a redução do uso do sódio em alimentos e bebidas produzidas no Brasil.

Nos últimos anos, acordos entre o Governo Federal e a ABIA (Associação Brasileira de Produtos Alimentícios) levaram à redução da presença do sódio em 16 categorias de alimentos. Este ano, a estimativa é que a retirada do sódio chegue a 1,8 mil toneladas. Até 2020, a previsão é que 28 mil toneladas de sódio não tenham ficado fora de produtos consumidos pelos brasileiros.

Medidas acertadas, mas é preciso avançar mais. Tal qual se faz com o tabaco e o álcool, é preciso informar com clareza aos consumidores o que está presente naquele alimento ou naquela bebida que se ingere. Daí, a necessidade de um alerta específico para a substância, de forma a despertar a atenção do consumidor para o que está levando para sua casa.

Dessa forma, será possível à pessoa controlar de forma mais eficaz a ingestão do sódio. Um controle que, reitero, vai muito além da redução do sal nos alimentos preparados em casa. Ao adotar o alerta de que trata a presente

propositura, o Estado brasileiro dará um passo à frente na melhoria da qualidade de vida e na atenção à saúde de nossa população.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2014.

Maria Lúcia Prandi

Deputada Federal – PT/SP

PROJETO DE LEI N.º 8.163, DE 2014

(Do Sr. Hugo Motta)

Obriga os fabricantes de produtos que contenham lactose a informar essa característica, no rótulo ou embalagem.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7716/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a inserção, pelo fabricante, da inscrição "Contém lactose", no rótulo ou embalagem de todo produto no qual a lactose faça parte de sua composição.

Art. 2° A inscrição deve ser impressa no rótulo e embalagem do produto, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

Art. 3° O fabricante de produto objeto desta lei terá o prazo de um ano, a contar de sua publicação, para implantar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É muito comum constar do noticiário, assim como verificar-se, na rotina dos hospitais, o significativo número de crianças que são alérgicas à lactose e que acabam sendo socorridas às pressas, com risco de vida, por ingerir tal substância.

Ora, muitas vezes os pais já estão cientes da limitação orgânica vivida por seus filhos, mas com freqüência não têm a informação necessária para identificar os produtos que podem, ou não, ser consumidos, sem atuar de forma temerária em relação aos menores.

Mesmo pessoas adultas estão sujeitas a tal restrição.

Todos têm, portanto, direito a ser melhor informados sobre tal circunstância, qual seja, a da presença de lactose no produto colocado à venda, para que possam prevenir-se adequadamente, evitando um mal maior.

Dado o alcance social que a medida representa, contamos com a pronta aprovação de nossos nobres Pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2014.

Deputado HUGO MOTTA

PROJETO DE LEI N.º 570, DE 2015

(Do Sr. João Daniel)

Estabelece a obrigatoriedade para a inclusão de detalhes nas etiquetas sobre o volume de açúcar nos refrigerantes e sucos industrializados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7141/2014.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas fabricantes de refrigerantes e sucos industrializados, obrigadas a exibir informações detalhadas, sobre o volume de açúcar contido em seus produtos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com informações da Organização Mundial de Saúde a comunidade médica e científica internacional trabalha contra o consumo de açúcar, tendo em vista os graves problemas ocorridos pelo usos excessivo desse produto.

As novas recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), reforçam a tese de que o uso açúcar não pode ultrapassar a marca de 10% do consumo diário de energia de uma pessoa, sob o risco de gerar sérios problemas de saúde.

Dessa forma é preciso reforçar leis sobre a etiquetagem de produtos para incluir detalhes sobre o volume de açúcar. Além disso é importante criar canal para que se possa negociar uma redução no volume de açúcar nos alimentos processados.

De acordo com informações da OMS uma redução ainda mais dramática, para apenas 25 gramas por dia - ou seis colheres de chá -, traria vantagens ainda mais claras. Isso representaria um limite de apenas 5% no total de energia consumida por um adulto ou criança.

A recomendação se refere aos açucares tratados são os monossacarídeos, como glucose e frutose adicionados em bebidas e alimentos.

Existem evidências que demonstram que manter o consumo de açúcar abaixo de 10% do consumo de energia reduz os riscos de sobrepeso, obesidade e problemas dentários. Criar mecanismos legais que tornem obrigatório o detalhamento das informações é fundamental as metas de redução de doenças não-transmissíveis.

A maior parte do consumo de açúcar hoje está camuflada em alimentos industrializados que não são vistos normalmente como é o caso dos refrigerantes, sucos industrializados e doces.

Por estas razões rogamos o apoio dos nobres pares a esta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2015

Deputado João Daniel
PT/SE

PROJETO DE LEI N.º 676, DE 2015

(Do Sr. Felipe Bornier)

Institui o Selo "Livre de Açúcares Ocultos", a ser estampado nos rótulos dos produtos industrializados com objetivo de identificar a quantidade de açúcares em sua composição.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7141/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o selo “Livre de Açúcares Ocultos” a ser estampado nos rótulos dos produtos industrializados com objetivo de identificar a quantidade de açúcares em sua composição.

Art. 2º O selo de que trata esta Lei destacará os produtos industrializados que contenham açúcares em sua composição a fim de alertar ao consumidor sobre o excesso de açúcar contido nos alimentos.

Art. 3º O Selo Livre de Açúcares Ocultos apontará as seguintes informações, de acordo com a distinção de cores:

I – verde: para os produtos que contiverem até 25 gramas de açúcar, quantitativo equivalente a duas colheres de sopa;

II – amarelo: para os produtos que contiverem de 25 gramas até 50 gramas de açúcar, quantitativo equivalente a quatro colheres de sopa;

III – vermelho: para os produtos que contiverem mais que 50 gramas de açúcar; ultrapassando o quantitativo equivalente a quatro colheres de sopa.

Art. 4° Os critérios de concessão, revalidação e cancelamento da certificação serão definidos em regulamento do Poder Executivo no prazo de 90 dias após a publicação desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa criar um Selo de qualidade, que identifique nos rótulos de produtos industrializados, a quantidade de açúcar.

Para tanto, estabelece que o Selo Livre de Açúcares Ocultos distinguirá os produtos que identifiquem a sua quantidade de açúcar, de acordo com as seguintes cores: verde, para os produtos que contiverem até 25 gramas de açúcar, o equivalente a duas colheres de sopa; amarelo, para os produtos que contiverem de 25 gramas até 50 gramas de açúcar, o equivalente a quatro colheres de sopa e vermelho, para os produtos que contiverem mais que 50 gramas de açúcar; ultrapassando quatro colheres de sopa.

Segundo estudo realizado pela Organização Mundial de Saúde existe muito açúcar oculto nos produtos industrializados brasileiros, até mesmo os salgados.

A Organização Mundial de Saúde recomenda o consumo máximo de 50 gramas de açúcar por dia, o que equivale, a quatro colheres de sopa.

A pesquisa realizada concluiu que o brasileiro está consumindo, em média, 50% (cinquenta por cento) mais açúcar do que o recomendado.

O problema é o açúcar que o consumidor não vê e, muitas vezes, está embutido em alimentos como: massas, pães, molhos de tomate, ketchup, refrigerantes e tantos outros.

Uma colher de sopa de ketchup, por exemplo, pode representar até 4 gramas de açúcar oculto, e uma lata de refrigerante pode conter até quarenta gramas.

Sabe-se que, o excesso de açúcar é extremamente prejudicial à saúde e está ligado à obesidade e a várias outras doenças, como diabetes e até alguns tipos de câncer.

Diante disso, a presente proposição visa aperfeiçoar os rótulos dos alimentos, com a identificação da quantidade de açúcares ocultos, de forma a alertar a população para o consumo excessivo de açúcar.

Diante de todo o exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2015.

Dep. FELIPE BORNIER

PSD/RJ

PROJETO DE LEI N.º 1.319, DE 2015

(Do Sr. Daniel Vilela)

Estabelece a obrigação de os laboratórios farmacêuticos incluírem, nos rótulos dos medicamentos produzidos no País ou de procedência estrangeira, aviso acerca da existência de lactose na composição de seus produtos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7716/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os laboratórios farmacêuticos ficam obrigados a incluir, nos rótulos dos medicamentos produzidos no País ou de procedência estrangeira, aviso acerca da existência de lactose na composição dos produtos.

Art. 2º A inobservância do preceito desta Lei constitui infração de natureza sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na legislação específica, sem prejuízo da responsabilização de natureza civil ou penal cabível.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intolerância à lactose é uma disfunção causada pela ausência (ou pela quantidade insuficiente) da enzima lactase na superfície das células intestinais. Essa falta faz com que o organismo do sujeito não consiga hidrolisar suficientemente a lactose presente nas substâncias que ingere no dia a dia.

Em função disso, essa substância chega ao intestino grosso sem a devida digestão, acumula-se e sofre processo de fermentação. Esse fenômeno enseja múltiplas manifestações clínicas, que variam, a depender do grau de distúrbio, desde uma sensação de desconforto até cólicas abdominais, diarreia e desidratação.

De acordo com artigo da Revista da Associação Médica Brasileira, Volume 56, nº 2, de 2010, a prevalência da intolerância primária, na fase adulta, à lactose é diversificada em âmbito mundial. No Norte e Nordeste da Europa, fica em torno de 5%. Já na Ásia chega próximo aos 100%. No Brasil, o percentual varia de acordo com a origem étnica das pessoas. Entre os indivíduos negros, a intolerância chega a 80%. Nos sujeitos de ascendência ameríndia e asiática, atinge 89% e 100%, respectivamente. Em meio aos brancos, gira em torno de 57%.

Vê-se, diante do exposto, que a intolerância à lactose é um distúrbio muito comum no País e, portanto, merece especial atenção do Poder Legislativo, em função das suas possíveis repercussões na saúde coletiva. Nesse contexto, é importante ressaltar que, consoante a Constituição Federal de 1988, a saúde é um direito público subjetivo indisponível assegurado a todas as pessoas. A sua tutela comporta tanto a preservação, mediante políticas públicas para redução de riscos, como a proteção. Dessa maneira, cabe ao Poder Público implementar o máximo de iniciativas possíveis para a resolução dos problemas de saúde de todos – inclusive dos cidadãos com deficiências na digestão de lactose.

As iniciativas para a proteção dessas pessoas, no entanto, não se restringem ao campo da alimentação. Embora não seja de amplo conhecimento, a lactose também está presente em outras substâncias diuturnamente ingeridas. Um exemplo é o de fármacos cujos **excipientes** são feitos a partir da lactose. Conforme se tem conhecimento, essa substância é vastamente usada em diversos medicamentos alopáticos e homeopáticos comercializados em todo o mundo.

No Brasil, a informação acerca da presença dessa substância como excipiente nos fármacos consta apenas da bula, que vem dentro da caixa do medicamento. Assim, para o paciente saber da presença da lactose no produto que lhe foi prescrito, tem de adquiri-lo, abrir seu lacre e, por fim, descobrir se pode ou não ingeri-lo. Se a informação quanto à existência da lactose na formulação constasse da caixa do produto, o paciente não teria a necessidade de comprá-lo antes mesmo de saber se poderá usá-lo sem apresentar reações adversas.

Percebe-se, de tal modo, que, atualmente, o direito ao conhecimento prévio dos produtos adquiridos pelo consumidor de fármacos que contêm lactose em sua composição é restrito e prejudicado. Isso contraria o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que estabelece como direito básico e princípio fundamental do consumidor a informação adequada, clara e precisa sobre as qualidades e riscos do produto colocado no mercado.

Assim, a obrigatoriedade do alerta nas embalagens dos fármacos quanto à presença de lactose em sua composição é uma medida simples, mas que trará benefícios imediatos à saúde das pessoas com intolerância a essa substância. Ademais, permitirá a adequação dos produtos farmacêuticos que contém lactose às regras de proteção ao consumidor positivadas no direito brasileiro.

Interessante ressaltar que, com a conversão deste Projeto em Lei, haverá aproximação da legislação brasileira com a da Espanha, onde já é imperiosa a inclusão de advertência acerca da presença de excipientes de declaração obrigatória (como a lactose) na embalagem do produto.

Diante de todo o exposto e em razão da relevância dessa matéria para a saúde pública do Brasil, principalmente para grande parcela da população brasileira que tem intolerância à lactose, conclamo o Poder Legislativo, como promotor de políticas públicas para o bem-estar social, a se manifestar favoravelmente a este Projeto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.515, DE 2015

(Do Sr. Hiran Gonçalves)

Obriga os produtores de alimentos, bebidas e medicamentos a indicarem na parte da frente da embalagem ou rótulo, de forma facilmente visualizável, informação quanto à presença ou ausência de lactose na composição do produto.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7716/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os alimentos, bebidas e medicamentos industrializados deverão conter, obrigatoriamente, as inscrições “contém lactose” ou “não contém lactose”, conforme o caso.

§1º A advertência deve ser impressa, necessariamente, na parte frontal das embalagens ou rótulos dos produtos respectivos, com letras cujo tamanho não pode ser inferior a um terço (1/3) da letra de maior tamanho nos dizeres de rotulagem, assim como em cartazes e materiais de divulgação, em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura.

§2º As indústrias de alimentos, bebidas e medicamentos ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pessoa que possui intolerância à lactose (o açúcar do leite) não consegue hidrolisar essa substância de maneira satisfatória, pois tem quantidade insuficiente da enzima lactase na superfície das células intestinais. Quando ingere a lactose acidentalmente, essa chega ao intestino grosso sem a devida digestão, acumula-se e sofre processo de fermentação. Por isso, o intolerante sofre diversas reações clínicas, como desconforto por distensão intestinal, flatulência e diarreia.

Conforme artigo da Revista da Associação Médica Brasileira, Volume 56, nº 2, de 2010, a prevalência da intolerância primária à lactose, na fase adulta, varia em cada região do mundo. Na Europa Setentrional, geralmente não ultrapassa 5%. Na Ásia, chega a atingir praticamente toda a população. No Brasil, em função da diversidade da origem étnica da população, gira em torno dos 70%, afetando de forma mais sensível os sujeitos descendentes de orientais e indígenas.

Diante dessa breve exposição, percebe-se que a intolerância à lactose atinge um grande percentual da população brasileira e, por isso, merece o devido cuidado do Poder Legislativo, que tem o dever de buscar, tanto mediante atividades legiferantes, quanto fiscalizatórias, o bem-estar de todos os cidadãos.

Embora não seja de conhecimento geral, a presença da lactose não se restringe a alimentos (líquidos e sólidos). Bebidas e medicamentos também costumam conter essa substância. Na indústria farmacêutica, a lactose, muitas vezes, é utilizada como excipiente de determinados medicamentos alopáticos e homeopáticos. E a informação quanto à presença dessa substância nem sempre está exposta nos rótulos dos medicamentos. Com isso, muitas vezes ocorre a ingestão fortuita, não intencional, dessa substância, o que enseja diversos sintomas desagradáveis naqueles que não conseguem digeri-la devidamente.

Se essa situação, por si só, não afrontasse o direito constitucional das pessoas à saúde, que deve ser garantido pelo Estado, mediante políticas sociais e econômicas, ainda ofende o direito do consumidor de conhecer, previamente, os produtos disponíveis para a compra, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Assim, seria imprescindível que os produtores de alimentos, bebidas e medicamentos indicassem, na parte da frente da embalagem ou rótulo, de forma facilmente visualizável, a informação quanto à presença ou ausência de lactose na composição do produto. Com isso, tanto crianças, quanto adultos, poderiam perceber, de imediato, se o produto que pretendem consumir contém ou não essa substância que pode ser tão danosa a determinadas pessoas.

Por tudo isso, conclamo meus Nobres Pares a se manifestarem favoravelmente a este Projeto, que representará um grande ganho para a saúde daqueles que sofrem de intolerância à lactose neste País.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

Deputado HIRAN GONÇALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.956, DE 2015

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Proíbe a fabricação, industrialização e a comercialização de produtos alimentícios que contenham gordura trans em sua composição.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2356/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º- Fica proibida a fabricação, industrialização e comercialização de produtos que contenham gordura trans em sua composição.

Art. 2º- Art. 3º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 3 (três) anos de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A gordura trans é uma espécie de gordura que passa por processo de hidrogenação, natural ou industrial, no qual óleos vegetais líquidos são transformados em gordura sólida.

O consumo desta espécie de gordura gera prejuízos imensuráveis para saúde humana. Já está comprovado, cientificamente, que esta substância eleva os níveis do LDL (*Low-density lipoprotein* – "colesterol ruim"), e, concomitantemente, diminui a taxa do HDL (*High-density lipoprotein* – "colesterol bom"). A consequência é um maior risco de ocorrência de infartos, arterioscleroses e acidentes vasculares cerebrais.

Vale destacar que o Brasil já possui regulamentação sobre a obrigatoriedade de indicação nos rótulos dos alimentos acerca da presença e quantidade de gordura trans. Para tanto, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) editou uma Resolução, na qual quantidades iguais ou inferiores a 0,2 gramas são declarados como "zero", "0" ou "não contém". Para se ter uma noção prática, 0,2 gramas de gordura trans equivale à ingestão de quatro biscoitos recheados.

Países como Suíça e Dinamarca já possuem legislação proibindo a utilização de gordura trans na produção de alimentos. Nesta mesma esteira, os Estados Unidos da América editaram, no último dia 16, por meio do FDA (*Food and Drugs Administration*), uma determinação, na qual até 18 de junho de 2018 todos os produtos que contenham gordura trans em sua composição sejam retirados do mercado. Nas palavras do representante desta agência, Sr. Stephen Ostroff: "A ação da FDA sobre esta importante fonte de gordura trans artificial demonstra o compromisso da agência para a saúde do coração de todos os americanos (...) se espera que esta ação possa reduzir a doença cardíaca coronária e prevenir milhares de ataques cardíacos fatais todo ano. "

Ressalte-se que a presença desta substância não está relacionada com algum produto específico. Em suma, sua função é aumentar o período de conservação e dar maior consistência aos alimentos. Portanto, não há falar em eliminação de qualquer alimento disponível no mercado, mas sim, torná-los mais benéficos para a saúde do ser humano.

Dessa forma, o consumidor leigo ou mesmo desatento, que não lê por completo os rótulos das embalagens dos produtos, acaba consumindo gordura trans. É comum a presença de gordura trans em alimentos que fazem parte da dieta da grande maioria de brasileiros, tais como, batata frita industrializada, lasanha congelada, margarina, biscoito recheado, sorvete, pipoca de micro-ondas, entre outros.

Percebe-se que a indústria alimentícia, nos últimos anos, tem disponibilizado, no mercado, produtos com redução de gordura trans. No entanto, ainda há uma grande variedade de oferta de produtos que contêm esta substância.

Destaque-se que a medida apresentada demonstra razoabilidade ao impor um prazo de transição de três anos para que o setor de alimentos possa se adequar à nova legislação.

Pelo exposto, contamos com apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2015.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN
Democratas/SP

PROJETO DE LEI N.º 2.056, DE 2015

(Do Sr. Rodrigo Maia)

Veda a utilização de gordura vegetal hidrogenada na composição de alimentos destinados ao consumo humano, produzidos e/ou comercializados no país.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-1956/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedada a utilização de gordura vegetal hidrogenada, também denominada 'gordura trans', na composição de alimentos destinados ao consumo humano, produzidos e/ou comercializados no país, ainda que importados.

§ 1º As empresas envolvidas na produção, comercialização ou importação de alimentos deverão se adequar aos termos desta Lei até o dia 1º de janeiro de 2019.

§ 2º A vedação de que trata o *caput* não se aplica aos alimentos que contenham em sua composição gordura trans naturais, presentes em alimentos de origem animal e não adicionadas artificialmente.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei configura infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades constantes da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 3º Cabe ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária zelar pela fiscalização, controle e aplicação das penalidades decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por definição, gordura trans é um tipo específico de gordura, formado por um processo químico que pode ser natural ou industrial. O primeiro ocorre no estômago de animais e, o segundo, quando óleos vegetais líquidos são transformados em gorduras sólidas com a adição de hidrogênio.

Na hidrogenação industrial, átomos de hidrogênio são adicionados ao óleo, que deixa de ser líquido, à temperatura ambiente, para se tornar sólido. A gordura resultante desse processo é utilizada pela indústria para ajustar a textura de alimentos e prolongar sua validade. Atualmente, tais gorduras estão presentes em algumas margarinas, sorvetes, chocolates, biscoitos, bolachas, lanches e bolos recheados industrializados, dentre outros.

Estudos recentes sobre os possíveis efeitos das gorduras trans no organismo mostraram a necessidade de prover informações para que o consumidor tenha a opção de escolher os alimentos que deseja consumir. Assim, desde 2006, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) obriga todos os fabricantes a indicar no rótulo a quantidade de gordura trans presente nos alimentos. Tal medida, embora meritória, não tem o condão de impedir o uso da substância na produção industrial. Acrescente-se ainda que diversos estudos científicos comprovaram que a gordura é extremamente prejudicial à saúde, pois, além de aumentar os níveis de colesterol ruim, o LDL, também diminui a taxa de colesterol bom, o HDL, elevando o risco de arteriosclerose, infarto e acidente vascular cerebral.

Nesse sentido, cabe destacar a mais recente medida tomada pelo governo dos EUA, por meio da *Food and Drug Administration – FDA*, órgão regulador americano responsável pelo controle das indústrias alimentícias e de medicamentos naquele país, que determinou, no último dia 16 de junho, que o uso de gordura trans nos alimentos não é seguro e que os produtos que possuam esse componente em sua composição sejam retirados do mercado em um prazo de três anos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação de tão destacada matéria, certos de que sua implementação trará benefícios substanciais à saúde da população brasileira.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

Deputado Rodrigo Maia
Democratas-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;
II - multa;
III - apreensão de produto;
IV - inutilização de produto;
V - interdição de produto;
VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
VII - cancelamento de registro de produto;
VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
IX - proibição de propaganda; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*
X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*
XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*
XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*
XII - imposição de mensagem retificadora; *(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*
XIII - suspensão de propaganda e publicidade. *(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*
§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:
I - nas infrações leves, de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). *(Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (*Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. *(Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.068, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Limita a quantidade de gordura trans nos alimentos industrializados e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2356/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo limitar a quantidade de gordura trans nos alimentos industrializados.

Art. 2º Os alimentos industrializados produzidos no território nacional poderão conter no máximo 2g (dois gramas) de gordura trans.

§1° É obrigatória a exibição da quantidade de gordura trans nos rótulos dos produtos industrializados.

§2º A quantidade de gordura trans contida nos alimentos industrializados deve ser declarada somente em gramas.

Art. 3º Os fabricantes de alimentos industrializados que contenham gordura trans terão dois anos para diminuir a quantidade de gordura trans em seus produtos, conforme disposto nesta lei, a partir da data de sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa limitar a quantidade de gordura trans nos alimentos industrializados que sejam produzidos no país.

As gorduras trans são um tipo específico de gordura formada por um processo de hidrogenação natural (ocorrido no rúmen de animais) ou industrial, estando presentes principalmente nos alimentos industrializados.

São formadas durante um processo de hidrogenação industrial que transforma óleos vegetais líquidos em gordura sólida à temperatura ambiente e servem para melhorar o sabor, a consistência e a durabilidade dos produtos.

Sabe-se que o consumo excessivo de alimentos ricos em gorduras trans faz mal a saúde, causando o aumento do colesterol total e do colesterol ruim (LDL); reduzindo os níveis do colesterol bom, cuja função é remover o excesso de colesterol dos vasos e, além disso, aumentando os níveis de marcadores de inflamação, como a proteína C-reativa. Todas essas alterações podem aumentar o risco de doenças como o infarto e o acidente vascular cerebral.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda que a ingestão de gordura trans não ultrapasse 1% do valor calórico da dieta. Isso significa que se um adulto consome duas mil calorias diárias, sua ingestão de trans não deve ultrapassar duas gramas.

Essa é a razão pela qual resolvemos limitar neste projeto a quantidade de gordura trans a dois gramas por produto.

No Brasil, ainda não há uma legislação neste sentido. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa impôs em 2006 apenas que os rótulos dos produtos indiquem a quantidade de gordura trans, isentando dessa apresentação alimentos com quantidade inferior a 0,2g por porção.

Limitar e até mesmo banir a quantidade de gordura trans dos alimentos é uma tendência mundial. Recentemente nos Estados Unidos, a Administração de Alimentos e Medicamentos (FDA) determinou que o uso de gorduras hidrogenadas não é segura, e que estes produtos devem ser retirados do mercado em um prazo de três anos.

A gordura trans está presente em diversos alimentos de consumo cotidiano dos brasileiros, dos quais podemos citar as margarinas, pipocas de micro-ondas, biscoitos recheados, salgadinhos e sorvetes.

Dessa forma, sabendo o mal à saúde que a gordura trans pode causar a população, cumpre ao Poder Público estabelecer medidas para a diminuição do seu consumo.

Diante de todo o exposto e em face da importância da matéria, e seu inegável impacto positivo à saúde pública, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2015.

Dep. GOULART

PSD/SP

PROJETO DE LEI N.º 2.270, DE 2015

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Proíbe a utilização de gordura hidrogenada na fabricação de produtos alimentícios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2056/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território nacional, a utilização de gordura vegetal hidrogenada na fabricação de produtos alimentícios.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos após 3 (três) anos de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A gordura hidrogenada se tornou bastante comum no processo de industrialização dos alimentos. Muitos produtos ultraprocessados têm a adição desse tipo de gordura, que é utilizado pelas suas qualidades relacionadas com a textura, o sabor e a aparência dos alimentos industrializados. Produtos como sorvetes, biscoitos, tortas, bolos, salgadinhos de pacote, pipocas de micro-ondas, chocolates, maioneses, molhos de salada, algumas margarinas e a maioria dos alimentos produzidos nas lanchonetes (fast food) geralmente contêm a gordura vegetal hidrogenada.

O consumo desse tipo de gordura aumenta o nível plasmático do colesterol LDL (também chamada de colesterol ruim), ao mesmo tempo em que diminui o nível do colesterol HDL (popularmente conhecido como o bom colesterol). Essa combinação é a base principal para o desenvolvimento de doenças arterioscleróticas, como algumas doenças cardiovasculares que causam o infarto, uma das principais causas de morte no País.

Além do aumento do risco de doenças cardiovasculares, alguns estudos vinculam esse tipo de gordura, em especial o componente trans, no bloqueio e inibição da biossíntese de ácidos graxos essenciais. Essa interferência metabólica tem repercussões na saúde materno-infantil, com efeitos deletérios no desenvolvimento fetal.

A indústria alimentícia tem a sua disposição muitas substâncias, muitos aditivos que podem ser usados de forma segura e que, pelo menos até o momento, não possuem comprovação de efeitos danosos à saúde humana, ao contrário do que ocorre com a gordura hidrogenada. Essa é uma substância reconhecidamente nociva à saúde, que aumenta muito o risco de doenças cardiovasculares.

A prudência recomenda que esse tipo de substância não seja nem utilizada na elaboração de alimentos para o consumo humano. Todavia, a indústria não tem se mostrado sensível a tais riscos, como pode ser percebido na continuidade de seu uso, mesmo diante da farta comprovação científica a respeito de sua lesividade.

Assim, diante desse contexto, entendo que ao Estado deve agir na proteção da saúde das pessoas, mediante a proibição da adição de tal substância quando da fabricação de alimentos destinados ao consumo humano.

Sugerimos a fixação do prazo de três anos para que a indústria alimentícia se adeque a tal obrigação. Por isso, solicito o apoio de meus pares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

PROJETO DE LEI N.º 2.324, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Proíbe a utilização de alimentos que contenham gordura trans na elaboração da merenda escolar

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-1956/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica proibido, em todo o território nacional, a utilização de alimentos que contenham gordura trans na composição dos produtos destinados à merenda escolar.

Art. 2º. O Poder Público deverá observar a exigência de que trata esta lei na realização das licitações e nos termos contratuais celebrados para a aquisição dos produtos alimentares destinados à merenda escolar.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As gorduras trans são utilizadas pela indústria alimentícia para melhorar o sabor de alguns alimentos, ajustar a sua textura e prolongar o prazo de validade, a um custo relativamente baixo. Com essas qualidades, esse tipo de substância se tornou bastante comum no processo de industrialização dos alimentos ultraprocessados.

Apesar das qualidades relacionadas à tecnologia da industrialização dos alimentos, as gorduras trans representam sérios riscos à saúde humana. Ademais, como são utilizadas em produtos voltados para o público infanto-juvenil, têm especial interesse para as crianças e jovens na idade escolar, época de formação dos hábitos alimentares do indivíduo adulto.

Produtos como sorvetes, biscoitos, tortas, bolos, salgadinhos de pacote, pipocas de micro-ondas, chocolates, maioneses, molhos de salada, algumas margarinas e a maioria dos alimentos produzidos nas lanchonetes (fast food) geralmente contêm a gordura trans.

Vale salientar que o consumo desse tipo de gordura é responsável pelo aumento do colesterol LDL e dos triglicerídeos, ao mesmo tempo em que diminui o nível do colesterol HDL (popularmente conhecido como o bom colesterol). Isso influencia diretamente o desenvolvimento de doenças arterioscleróticas e cardiovasculares, que podem levar ao infarto ou a um acidente vascular cerebral, por exemplo.

Além do aumento no risco de ocorrência de doenças relacionadas ao entupimento dos vasos sanguíneos, alguns estudos vinculam esse tipo de gordura com o bloqueio e inibição da síntese de outros ácidos graxos essenciais ao organismo humano. Isso tem reflexo na saúde de gestantes e dos fetos, em vista dos efeitos deletérios no desenvolvimento fetal.

Apesar desses riscos, observamos que as escolas brasileiras permitem, em seus ambientes, a presença de alimentos compostos por gorduras trans nos produtos destinados à merenda escolar. São produtos que representam riscos e que são ofertados a pessoas que ainda não têm o necessário discernimento para decidir qual tipo de produto é seguro para sua saúde e nutricionalmente equilibrado.

Por isso, considero que seria muito útil para a saúde individual e coletiva que a utilização de alimentos que possuam gordura trans na formulação da merenda escolar fosse proibida. Assim, solicito o apoio dos meus pares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

PROJETO DE LEI N.º 2.710, DE 2015

(Do Sr. Pauderney Avelino)

Proíbe a industrialização e a comercialização de produtos alimentícios com adição de ácidos graxos trans em sua composição e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1956/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei proíbe a industrialização e a comercialização de produtos alimentícios com a presença de ácidos graxos trans em sua composição.

Art. 2º. Os alimentos industrializados que contenham ácidos graxos trans artificiais terão sua fabricação e comercialização reduzidas anualmente e proibidas após o sexto ano de vigência desta Lei.

Parágrafo único. No período previsto no **caput**, os produtores e as indústrias devem pedir autorização da Anvisa para usos específicos da gordura trans industrializada, desde que não ultrapasse o limite de 1% por grama do produto.

Art. 3º. Os alimentos industrializados contendo gordura saturada e trans natural terão seus limites e usos específicos estabelecidos pela autoridade sanitária federal.

Art. 4º. A indústria alimentícia fica obrigada a inserir um alerta na embalagem de seus produtos, em local visível e de fácil visualização para o consumidor, sobre a presença de ácidos graxos trans, independente da quantidade no produto.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2006, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) obriga todos os fabricantes a indicar no rótulo a quantidade de gordura trans presente nos alimentos. As gorduras trans são formadas durante um processo

de hidrogenação industrial que transforma óleos vegetais líquidos em gordura sólida à temperatura ambiente e são utilizadas para melhorar a consistência dos alimentos e também aumentar a vida de prateleira de alguns produtos.

O Ministério da Saúde também tenta acabar com a utilização dessa gordura. Estudos científicos comprovaram que a gordura trans é extremamente prejudicial à saúde: além de aumentar os níveis de colesterol ruim, o LDL, também diminui a taxa de colesterol bom, o HDL. E isso significa elevar o risco de arteriosclerose, infarto e acidente vascular cerebral, impactando diretamente no aumento de gastos no Sistema Único de Saúde.

Segundo a Anvisa, não se deve consumir mais que 2 gramas de gordura trans por dia. Estima-se que o consumo diário de um adulto pode chegar a 11,8 g de gordura trans/dia.

Nos Estados Unidos, a *Food and Drug Administration* (FDA) baniu a gordura trans no País e deu 3 anos para que a indústria se adeque e retire a substância dos alimentos industrializados. Segundo a Organização Mundial de Saúde, seis países europeus já praticamente baniram a gordura trans ao estabelecer limites bastante baixos. “Os óleos vegetais parcialmente hidrogenados, principal fonte de gordura trans nos alimentos processados, não são geralmente considerados seguros para serem utilizados na alimentação humana”, indicou a FDA em comunicado.

A gordura trans é usada pela indústria alimentícia para aumentar o sabor e o tempo de conservação dos produtos. Nos EUA, o FDA determinou o fim da venda de produtos com o componente trans, no prazo de até 3 anos.

A gordura trans é usada pela indústria alimentícia para aumentar o sabor e o tempo de conservação dos produtos. Ela é prejudicial à saúde por elevar os níveis de colesterol ruim, a Lipoproteína de Baixa Densidade (em inglês LDL), e diminuir o colesterol bom, a Lipoproteína de Alta Densidade (em inglês HDL). Essas alterações nas taxas aumentam o risco de doenças como infarto e acidente vascular cerebral.

Tem sido observado, também, que a gordura trans causa aumento dos hormônios pró-inflamatórios do corpo (prostaglandina E2) e inibição dos tipos anti-inflamatórios (prostaglandinas E1 e E3). Isto faz com que o organismo fique mais vulnerável a condições inflamatórias.

Além disso, a presença de gorduras trans na membrana celular enfraquece sua estrutura e sua função protetora, permitindo com que microrganismos patogênicos e substâncias químicas tóxicas penetrem na célula com mais facilidade, enfraquecendo o sistema imunológico.

Por isso, considero que seria muito útil para a saúde individual e coletiva que fosse proibida a industrialização e a comercialização de produtos alimentícios com a adição de ácidos graxos trans em sua composição. Assim, solicito o apoio dos meus pares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

FIM DO DOCUMENTO